

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Poder Executivo

LEI N.º 46/98

**Dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos
Servidores Públicos do Município de Zabelê.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:*

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ, de acordo com o Regime Jurídico Único adotado pelo Município de Zabelê.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa o poder público que tem por objetivo específico oferecer aos seus beneficiários as prestações típicas da seguridade social prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê, como autarquia municipal encarregada pela promoção da política de natureza previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Município, é o órgão responsável pela execução do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê.

**TÍTULO II
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê será financiado mediante dotações orçamentárias e recursos consignados em seu favor no Orçamento do Município, pelas contribuições sociais dos servidores públicos municipais – previstas no Art. 149, Parágrafo Único, da Constituição da República Federativa do Brasil – e de outras receitas.

Art. 5º - O custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê será atendido pelas seguintes fontes básicas de receitas:

- I. contribuição mensal dos segurados;
- II. contribuição mensal do Município de Zabelê, incluindo a Administração Pública Municipal Direta, a Indireta, a Fundacional e o Poder Legislativo Municipal;
- III. receita de serviços assistenciais;
- IV. auxílios concedidos pelo Município com a finalidade de suprir eventuais deficiências financeiras ocorridas no Plano, de acordo com o Parágrafo Único, do Art. 7º, desta Lei;
- V. juros, comissões e dividendos provenientes de investimentos;
- VI. multas, juros moratórios e outros acréscimos legais;
- VII. rendas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou concessão de uso remunerado, de bens de seu patrimônio;
- VIII. doações, legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais;
- IX. receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- X. outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo Único – O superávit orçamentário será destinado à constituição de reservas técnicas, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II CONTRIBUENTES

Seção Única Segurados Obrigatórios

Art. 6º - São segurados obrigatórios e contribuintes do Plano de Seguridade:

- I. os servidores do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta; da Indireta e da Fundacional;
- II. os titulares de cargos de provimento em comissão e de funções da Administração Pública Municipal Direta; a Indireta e da Fundacional
- III. os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta;
- IV. os servidores do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A contribuição do Município de Zabelê é constituída de:

- I. dotações orçamentárias e recursos adicionais consignados anualmente na Lei de Orçamento;
- II. 5% (cinco por cento) do total da remuneração mensal considerada como base para o cálculo das contribuições do segurado do Poder Executivo e, de igual alíquota, do Poder Legislativo Municipal, cujos valores serão incluídos obrigatoriamente nas dotações orçamentárias próprias das propostas orçamentárias anuais respectivas.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Zabelê é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Plano de Seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - A Secretária da Administração e Finanças entregará ao Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê os recursos destinados à execução do Plano de Seguridade nos mesmos prazos estabelecidos no Regulamento para o recolhimento das contribuições segurados, dentro do Mês subsequente ao do desconto.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Art. 9º - A contribuição o segurado é calculado mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), sobre a remuneração mensal do segurado.

§ 1º - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração a soma de valores em espécie creditados ou recebidos pelo segurado a título de vencimento e vantagens.

§ 2º - Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária excluem-se da remuneração mensal do segurado as seguintes parcelas:

- I. as contas do Salário-família;
- II. as importâncias recebidas a título de indenização, classificadas como despesas variáveis, especialmente as ajudas de custo e as diárias;
- III. as quantias relativas ao Vale-transporte.

Art. 10º - Excluem-se das contribuições previdenciária obrigatória, de que trata o Art. 6º, desta Lei, sem perda ao direito dos benefícios e serviços do Plano de Seguridade, os servidores que passem à condição de inativos nos quadros de pessoal do Município de Zabelê.

CAPÍTULO V CONSIGNAÇÃO, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11º - As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignados em folha de pagamento em favor do Plano de Seguridade, administrado pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o que dispuser o Regulamento.

TÍTULO III REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I BENEFICIÁRIOS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 12º - Os beneficiários do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II **Segurados**

Art. 13º - São segurados do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos a quem se referem os Artigos 5º e 6º, desta Lei.

Seção III **Dependentes**

Art. 14º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivem, justificada e comprovadamente, sob sua dependência econômica, e conforme o artigo seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 15º - São dependentes:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho – de qualquer condição – menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II. os pais;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declarações do segundo:

- I. o enteado;
- II. o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- III. o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, Art. 225, da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do caput, deste artigo, é presumida e, a dos demais, deve ser comprovada.

Seção IV **Inscrições**

Art. 16º - O regulamento disciplina a forma da inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO EM GERAL

Seção I Espécie de Prestações

Art. 17º - O Plano de Seguridade Social dos Servidores do Município de Zabelê compreende as seguintes prestações, que se expressam em benefícios e serviços:

I. quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) Salário-família;
- d) auxílio-doença;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante;
- g) licença à paternidade.

II. quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão.

III. quanto ao dependente e ao segurado:

- a) assistência social;
- b) assistência complementar.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos segurados e aos dependentes, nos termos do Regulamento.

§ 2º - Serviço é a prestação pecuniária, de forma direta ou indireta, proporcionada aos segurados e dependentes dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do Plano de Segurados, observando o disposto nos regulamentos respectivos.

§ 3º - As prestações de seguridade social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

§ 4º - Além dos benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser instituídas modalidades novas de prestações, mediante contribuição específicas dos segurados.

§ 5º - Nenhuma prestação de caráter pecuniário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a necessidade e correspondente fonte de custeio.

Seção II **Períodos de Carência**

Art. 18º - Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Seção III **Benefícios**

Subseção Única **Valor dos Benefícios**

Art. 19º - O valor do benefício de prestação continuada será calculada com base no nível de vencimento ou do provento básico do servidor, salvo exceções estabelecidas nesta Lei.

Seção IV **Benefícios Específicos**

Subseção I **Aposentadoria**

Art. 20º - O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores obedecerão quanto à fixação e aos reajustamentos, aos dispositivos próprios da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Zabelê.

Art. 21º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que não seja, simultaneamente, titular de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Município de Zabelê, com exceção da assistência à saúde.

Subseção II **Auxílio-Natalidade**

Art. 22º - O Auxílio-Natalidade é o benefício pecuniário devido à segurada gestante, pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não-seguradas, inscritas como dependentes pelo menos a 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º - O Auxílio-Natalidade é equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do nível de vencimento do servidor.

§ 2º - No caso de nascimento de mais de um filho do servidor serão devidas tantas cotas do Auxílio-Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º - A gestante não segurada, habilitada como dependente do segurado à época do falecimento deste, quer na condição de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade, desde que o parto ocorra até 90 (noventa) dias, no máximo, após a morte do segurado.

Subseção III Salário-Família

Art. 23º - O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao segurado-ativo ou inativo – como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único – O Valor do Salário-Família é o que for fixado em leis especiais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção IV Auxílio-Doença

Art. 24º - O Auxílio-Doença é destinado a cobrir as despesas especiais decorrentes de tratamento de determinadas doenças, definidas em lei, observando o disposto no Art. 44, desta Lei.

Art. 25º - O Auxílio-Doença é devido após cada 12 (doze) meses consecutivas de licença do servidor para tratamento de saúde, no valor correspondente à sua remuneração mensal.

Subseção V Pensão

Art. 26º - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer – ativo ou inativo – a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 27º - O valor mensal da pensão corresponde, sempre, à remuneração integral ou do total dos proventos que o servidor percebida se vivo estivesse.

Art. 28º - O valor mensal da pensão será rateado entre os dependentes do segurados na segurado na seguinte proporção:

- I. 100% (cem por cento) para o cônjuge, o companheiro ou companheira sobrevivente, no caso de não haver outros dependentes, inclusive nos casos em que houver perda total, por estes, dessa condição:
- II. no caso de o conjunto de dependentes contemplar o cônjuge, companheiro ou companheira – e outros dependentes:

- a) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;
- b) uma parcela de 50% (cinquenta por cento) para os dependentes habilitados, rateada em cotas iguais revertendo em favor dos remanescentes as cotas dos dependentes que vierem a perder a essa condição.

Art. 29º - A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluído direito a pensão o companheiro ou companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova idônea de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos ao inciso I, do Artigo 15, desta Lei.

Art. 30º - O direito à parte da pensão cessa:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o filho ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único – Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 31º - Por morte presumida do segurado, declarado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de audiência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente da declaração e do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 32º - Não se aplica o disposto no Art. 40, desta Lei, ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da Lei.

Subseção VI **Auxílio-Funeral**

Art. 33º - O Auxílio-Funeral é o benefício pecuniário devido aos dependentes do segurado falecido e destinado à cobertura das despesas do sepultamento.

Art. 34º - O Valor do Auxílio-Funeral corresponde à remuneração ou aos proventos que o servidor percebia por ocasião do óbito.

§ 1º - Em caso de acumulação, o Auxílio-Funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou proventos do servidor falecido.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente no mesmo dia de da protocolização e mediante processo de andamento preferencial.

Subseção VII Auxílio-Reclusão

Art. 35º - O Auxílio-Reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de dependentes do segurado que estiver cumprindo pena de retenção ou reclusão.

Art. 36º - O Auxílio-Reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não estiver percebendo remuneração ou provento de aposentadoria.

Parágrafo Único – O requerimento do Auxílio-Reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção V Serviços

Art. 37º - Os serviços prestados direta ou indiretamente, pelo Plano de Seguridade, aos seus segurados e dependentes e correspondentes à assistência social e à assistência complementar serão definidos no Regulamento, complementados por Resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê.

Parágrafo Único – O regulamento definirá quais os serviços que serão prestados gratuitamente e os que serão pagos pelos segurados, de acordo com as tabelas periódicas que forem aprovadas pelo colegiado de que trata o caput deste artigo.

Art. 38º - Os custos de administração e os decorrentes da prestação da assistência social e da complementar – direta ou indiretamente. Não poderão exceder a, respectivamente, 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) das receitas do Plano de Seguridade.

Parágrafo Único – A assistência à saúde do servidor – ativo ou inativo – e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39º - Os benefícios e serviços compreendidos no Art. 17, desta Lei, serão concedidos, reajustados, suspensos ou retirados na forma, valores e condições estabelecidos no Regulamento à esta Lei.

Art. 40º - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados, na forma da lei, os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 41º - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

Art. 42º - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser no regulamento.

Art. 43º - Podem ser descontados dos benefícios:

- I. contribuições devidas pelo segurado ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Zabelê, administrado pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê;
- II. pagamento de benefício além do devido;
- III. imposto sobre a renda, retiro na fonte;
- IV. pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V. mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - O desconto a que se refere o inciso V ficará na dependência da convivência administrativa do Instituto de Seguridade Social do Município de Zabelê.

Art. 44º - Até que seja elaborada, aprovada e publicada a lista de doenças mencionadas no Art. 24, desta Lei, a concessão de Auxílio-Doença dar-se-á quanto ao segurado for acometido das seguintes doenças: Tuberculose Ativa; Hanseníase; Alienação Mental; Neoplasia Maligna; Cegueira; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Cardiopatia Grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose; Anquilosante; Neofropatia Grave; Estado Avançado da Doença de Paget (Osteite Deformate); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (Aids) e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 45º - O chefe do Poder Executivo expedirá, por decreto, as normas necessárias a integração e execução desta Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Maio de 1998, 414º da Fundação da Paraíba.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito